

GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL

Ricardo Giacomin 1

Mauro Alves de Araujo 2

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo, dar um panorama geral sobre modalidades de guarda, e principalmente fazer uma comparação das modalidades mais utilizadas, que são a Guarda Unilateral e a Guarda Compartilhada, traçando uma comparação entre elas, para analisar qual seria a melhor a ser adotada na dissolução conjugal. Demonstrar os prejuízos emocionais e psicológicos causados às crianças, quando a dissolução da família é mal resolvida e pratica a Alienação Parental, e como o Poder Judiciário está analisando essas questões para dar sua decisão nos processos de separação.

PALAVRAS-CHAVE: Guarda Unilateral, Guarda Compartilhada, Alienação Parental

INTRODUÇÃO

O tema a ser apresentado neste trabalho, visa descrever como se dá a aplicabilidade da Guarda Compartilhada, as vantagens, desvantagens e o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Com o passar dos anos, torna-se cada vez mais comum a separação dos casais, e a guarda dos filhos mais disputada, o que sempre foi mais comum ver os filhos ficando sob a guarda da mãe (guarda unilateral), e o pai apenas como provedor financeiro.

Diante da evolução da sociedade, e da luta das mulheres pela igualdade de direitos em relação aos homens, principalmente na área profissional, isso acaba também refletindo na

[1] Ricardo Giacomin, bacharel em Direito. Monografia aprovada, 2013, UNIANCHIETA, Jundiaí.

[2] Mauro Alves de Araujo – Mestre em Processo Civil pela PUC/SP; Doutor em Direito Civil pela PUC/SP; Professor de Direito Civil e Processo Civil na Unianchieta; Professor Orientador do trabalho de conclusão de curso de graduação.

questão familiar, surgindo assim uma batalha por parte dos pais, em poder fazer parte da vida de seus filhos, na questão da educação, atenção e acompanhamento em todos os sentidos da vida de seus filhos.

Para buscar uma regulamentação a amenizar os problemas, surge então a Lei 11.698 de 13 de junho de 2008, sobre a Guarda Compartilhada, que estabelece requisitos quanto à questão da guarda, quando a vida conjugal é desfeita.

A guarda compartilhada modifica o que era estabelecido anteriormente, onde o genitor que não tinha a guarda, ficava restrito apenas aos dias de visitas pré-estabelecidos, e não participava da educação e outras situações relacionadas à vida de seus filhos. Com o advento desta lei, ambos os genitores participam igualmente de todos os assuntos relacionados à vida de seus filhos, decidindo juntos questões importantes.

Demonstra-se assim, a evolução da legislação acompanhando as constantes mudanças de nossa sociedade, e a preocupação dos legisladores em atender da melhor forma os interesses das crianças, para que tenham um convívio com seus genitores, a fim de proporcionar aos pequeninos seu bem estar psicológico, emocional, garantindo a eles um crescimento mais saudável possível, mesmo com a separação de seus pais.

A nova lei também manifesta o interesse em que se estabeleça a igualdade entre homens e mulheres nos quesitos de direitos e obrigações em relação aos filhos, preocupando-se com o desenvolvimento da criança.

Veremos como se aplica a guarda Compartilhada, em que momento é estabelecida pelo juiz, faremos uma breve análise em face da Guarda Unilateral e da Guarda Alternada.

Importante também estudar as atitudes dos separados, em relação aos filhos em comum, que muitas vezes são atitudes alienantes, com a intenção de separar a criança do outro genitor, tanto física como afetivamente.

1 - CONCEITO DE GUARDA

Guarda deve ser entendida como proteção, atenção, afeto, educação, cuidado, provimento do sustento, que desde sempre é função dos pais, é uma condição natural dos genitores, para não dizer um dever, a lei apenas a regula para que não haja excessos e abusos, que possam prejudicar as crianças.

A medida que a sociedade evolui, há a necessidade de que a legislação evolua junto, e com a guarda não é diferente em relação a outras áreas.

Os conceitos de guarda a seguir, esclarecem e demonstram bem esse caminhar da lei junto com a sociedade.

Podemos ver que a separação do casal, a condição de não estarem vivendo mais no mesmo lar, não pode alterar os direitos e deveres dos genitores.

A guarda dos filhos deve sempre preservar os laços afetivos entre seus pais, pois independentemente de ter ocorrido a separação, os filhos tem o direito de conviver com ambos, para que o vínculo não se desfaça.

Importante verificar que independentemente de quem seja o guardião do menor, este deve ter todas as condições para exercer esse encargo.

1.1 – ASPECTOS PSICOLÓGICOS

O artigo 1.584, § 3º, do Código Civil, com nova redação, conforme lei 11.698 de 16.06.2008, estabelece as regras para uma decisão judicial sobre os direitos e obrigações dos pais quanto aos filhos, valendo-se de pareceres de profissionais técnicos.

Como é sabido, a separação do casal, na maioria das vezes, é acompanhada de agressões verbais, quando não surgem também as agressões físicas, impossibilitando muitas vezes que os genitores tenham uma convivência pacífica após a separação, inviabilizando o exercício da guarda compartilhada.

Por esse motivo, faz-se importante uma avaliação pelos profissionais indicados na própria legislação, para que o Juiz possa se basear e verificar a aplicabilidade da guarda compartilhada em cada caso concreto, ainda que contrário às manifestações dos pais.

A convivência saudável com os genitores é o maior objetivo da Guarda Compartilhada, conforme Patrícia Pimentel (CHAMBERS RAMOS, 2005. p.85).

A preocupação é realmente o bem estar do menor, em todos os aspectos de sua vida, minimizando os traumas dessa ruptura conjugal, possibilita a criança crescer sofrendo menos com a situação da separação de seus genitores.

É uma questão de puro bom-senso dos pais, quanto a estarem presentes na vida de seus filhos, no mínimo, com uma relação de respeito com o ex-consorte.

Se os pais conseguissem separar os problemas que tiveram um com o outro, e pensassem realmente em seus filhos, e com o amor que têm pelos pequenos, agiriam de forma adulta, inteligente e responsável. Isso seria um bom começo, para que as crianças fossem afetadas o mínimo possível em sua formação psicológica.

Isso não depende de cultura, nem condição social, mas, de bom-senso para visualizar que o maior prejudicado é o filho, e atitudes impensadas podem trazer graves prejuízos psicológicos aos menores, surgindo a Alienação Parental e desencadeando a Síndrome da Alienação Parental no menor, que falaremos em momento oportuno.

2.7 – GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada, muitas vezes é confundida com a guarda compartilhada. Na alternada a criança passa determinado tempo com cada um dos genitores, por exemplo, um mês na casa de cada um, e nesse período, aquele que está com a criança é quem detém a guarda e toma as decisões sem participação do outro.

A guarda alternada, claramente é a forma que mais afeta negativamente a vida das crianças, pois são tratadas como um objeto que hora é de um e hora é de outro, prejudicando a formação dos filhos. Como veremos a seguir, os tribunais são contra esse tipo de modalidade.

Para a Dra. Fernanda R. L. Levy, há o sentimento de posse dos filhos na guarda alternada (LEVY, 2008. p.60).

Como indica Grisard Filho, a guarda alternada é a mais prejudicial (GRISARD FILHO, 2002. p.190).

A guarda alternada torna-se prejudicial à criança, uma vez que ela perde a referência de residência, podendo ficar desorientada, ao passo que cada residência tem costumes diferentes.

O poder parental, no caso da guarda alternada, fica dividido, de forma que cada genitor exerça esse poder individualmente, quando o menor está sob sua guarda. Não significando que o outro genitor, que não esteja exercendo a guarda naquele período, não possa fiscalizar o que acontece, mas torna-se algo difícil de ser colocado em prática.

A guarda alternada também acarreta problemas quanto aos alimentos. E quem paga para quem é o que gera muita polêmica nesta modalidade.

2.8 – GUARDA UNILATERAL

Na guarda unilateral ou monoparental, é aquela que um dos genitores a detém, e o outro que não a tem, faz uso do direito de visitas em dias pré-estabelecidos judicialmente e tem o dever de prestar alimentos, é o que se constata objetivamente descrito no parágrafo 1º do artigo 1583 do Código Civil.

Neste modelo, apenas um dos genitores fica com toda responsabilidade de decidir sobre a vida do menor, decisões sobre alimentação, educação, saúde, entre outras.

O outro genitor tem apenas o direito de buscar e devolver a criança, nos dias e horários estabelecidos judicialmente, denominados como visita.

O modelo da guarda unilateral, de certa forma, afasta ou até mesmo pode excluir o genitor não detentor da guarda, de partilhar da formação de seu filho, de poder realmente cumprir seu papel. Ele se torna um simples visitante e provedor.

Tal ausência na vida da criança pode, com o passar do tempo, até chegar a enfraquecer os laços afetivos gradativamente, e em certo período, o genitor visitante, começa a deixar de buscar seu filho em alguns dias de visita, até que acaba por sair definitivamente da vida do menor. O que não é tão incomum de acontecer nesse modelo de guarda.

Se houvesse o compartilhamento das decisões após a separação, isso acontecia pelo desejo do genitor que não tinha a guarda em participar da vida de seu filho e também pelo bom relacionamento dos pais após a separação.

A guarda unilateral é a que apenas um dos pais ou outra pessoa que os esteja substituindo tem a guarda do menor, e cabe a regulamentação de visitas e a prestação de alimentos.

2.9 – GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada significa que os pais que optarem por ela, devem decidir de forma igualitária onde o filho vai estudar, que cursos extras ele fará, quem o buscará na escola, etc...

Deve haver um entrosamento entre os genitores separados para que possa ser possível esse tipo de relacionamento, em que ambos participarão ativamente da vida dos filhos menores.

O tempo em que a criança ficará com cada um dos genitores, acabará, no final das contas, sendo praticamente igual.

A guarda compartilhada é a que menos trás prejuízos emocionais aos filhos.

Se os pais tiverem um bom relacionamento após a ruptura do casamento ou de outra forma de união, a guarda compartilhada é a que melhor atende as necessidades dos menores.

O Código Civil define em seu artigo 1.583 a guarda compartilhada, e a guarda unilateral está no artigo 1.584.

Após o surgimento da Lei 11.698/2008, que disciplina a instituição da Guarda Compartilhada, como o modelo a ser priorizado após a separação do casal, possibilitasse uma maior participação de ambos os genitores na vida e formação do menor. Com isso, a criança é preservada ao máximo, e não sente tanto as consequências da separação de seus pais.

Daí a importância da guarda compartilhada, onde há sua fixação de residência, o seu local determinado, onde ela possa ter como referência.

Isso não indica que na casa do outro genitor, o menor não possa ter seu quarto, com suas coisas, um local seu também. Isso é importante para que a criança veja que tem seu lugar no coração de ambos os pais.

Vemos então que há um aumento no número de guarda compartilhada sendo exercida pelos pais, mas esse crescimento ainda é um pouco lento.

3 – A RELEVÂNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA

Com o advento da Lei 11.698, fácil perceber que um dos objetivos é estabelecer uma paternidade responsável, não deixando apenas a guarda com um dos genitores e atribuindo a este toda a responsabilidade quanto às obrigações, e o outro ficando isento de tais atribuições, pagando apenas alimentos. Na guarda compartilhada, por outro lado, permite uma participação ativa de ambos os pais. Isso é muito positivo, tanto para os pais quanto para os filhos, como diz Casabona (CASABONA. 2006. p.220).

A cooperação dos genitores é de extrema importância para o melhor desenvolvimento dos filhos. Mais uma vez, neste diapasão, o professor Grisard Filho esclarece (GRISARD FILHO. 2002. p.168/171).

A guarda compartilhada demonstra sua importância uma vez que, bem exercida pelos pais, diminui muito a possibilidade dos filhos crescerem com algum problema psicológico.

Evita que os filhos sejam excluídos do convívio social, por serem indivíduos com desvio de comportamento, causados pela separação dos pais, que não souberam cuidar dessas crianças, que não tiveram culpa nenhuma pela separação.

Os pais devem sempre levar em consideração que a separação é apenas quanto ao relacionamento deles que não deu certo, mas não é a separação dos filhos. O marido pode deixar de ser marido um dia, a esposa deixar de ser esposa, mas filhos nunca deixarão de ser filhos. Essa consciência de ambos já é um bom início para aceitarem e exercerem plenamente a guarda compartilhada.

4 - DIREITOS E DEVERES DOS GENITORES NA GUARDA COMPARTILHADA

Para o pai, que após o rompimento conjugal ficou privado do convívio diuturno de seus filhos, onde iniciou-se uma escassez de convivência, a guarda compartilhada é de extrema importância.

Normalmente é o pai o afastado de seus filhos após a separação, tirando-lhe assim o poder familiar, perdendo o contato diário com a criança, e nesse sentido ensina Grisard Filho (GRISARD FILHO. 2002. p.191).

A Guarda Compartilhada cria um benefício para os pais, que poderão continuar se sentindo pais de verdade, e não prejudicados por um modelo que impede que exerçam o poder parental verdadeiro, e benefício também para os filhos, que poderão sentir seus pais perto e participantes, como era na constância da sociedade conjugal.

4.1 – VIGILÂNCIA, FISCALIZAÇÃO E DECISÕES

A possibilidade dos pais que realmente têm interesse em participar da vigilância, fiscalizar e tomar decisões na vida de seus filhos, foi fortalecida com a promulgação da lei.

Se faz necessário o compartilhamento das decisões importantes em relação à vida dos filhos.

A participação de forma contínua na vida da criança é essencial para que ela não perca os parâmetros da autoridade parental.

Não significa que um dos genitores deva ficar em situação de conforto, aguardando que seja informado pelo outro, de tudo o que se passa na vida da criança. Aguardando um relatório mensal das coisas importantes, apenas para dar sua opinião.

Ambos têm que se deslocar, no sentido de buscar tais informações, ligando para o outro, conversando civilizadamente sobre as questões importantes que dizem respeito à vida dos filhos. Deve haver interesse de ambos para tanto.

Não se pode perder o foco, de que o principal interesse a ser defendido é o da criança.

Muitos podem se utilizar de tal prerrogativa, a fim de atender seus interesses pessoais, satisfação do seu próprio ego, esquecendo que há uma vida em plena formação, que é a do filho.

4.2 – ALIMENTOS NA GUARDA COMPARTILHADA

No que diz respeito à questão de Alimentos, há uma grande dificuldade de se entender como ficaria essa questão, para esclarecer o assunto, Leite Garcia ensina em sua publicação (GARCIA. 2011. p.78).

Na guarda compartilhada, quando levada a efeito, deveria haver um estudo quanto aos gastos da criança, e uma divisão mais equânime desses gastos, levando em consideração a possibilidade de cada um dos pais, mas há que admitir que se torna complicado e inviável.

Os gastos do dia a dia com a criança, se o tempo de permanência com cada um deles for praticamente igual, deveriam ser suportados por cada um dos genitores, mas os gastos com escola, cursos, etc..., um deles deve ser o responsável financeiro.

Mas, como a guarda compartilhada indica compartilhamento de decisões, fiscalização, direitos e deveres, a questão dos alimentos pode continuar sendo devida.

Para que isso se mantenha de forma equilibrada, os alimentos são necessários.

O que pode ocorrer é que devido ao compartilhamento da guarda, os genitores que conseguem conversar sobre as necessidades dos filhos de forma civilizada, se tornam mais flexíveis, conforme pontua Perissine da Silva (SILVA. 2009. p.21).

Difícil seria ambos os genitores dividirem proporcionalmente aos ganhos de cada um, todas as contas e gastos com o filho. Isso sim poderia gerar conflitos entre os genitores e prejudicar o exercício da guarda compartilhada.

5 - O PODER JUDICIÁRIO E A LEI DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada, mesmo antes do advento da Lei 11.698/08, de certa forma já era aceita pelos tribunais, conforme diversas jurisprudências, que facilmente podemos ver em

breve pesquisa nos tribunais, uma vez que os pais já chegavam com essa intenção. A lei surgiu como previsão legal para que fosse decretada.

A lei diz que não havendo acordo entre os pais, sempre que possível a guarda compartilhada deve ser decretada. Como os juízes estão se comportando diante disso?

Devido a dificuldade de obter acórdãos do Tribunal do Estado de São Paulo, relacionados a direito de família, foi promovida uma pesquisa junto aos juízes das varas de família da cidade de Jundiaí, a fim de obter tais informações que não são possíveis através do site do Tribunal de Justiça.

Esses juízes não impõem a guarda compartilhada, apenas a homologam, quando há acordo entre os pais. O motivo para ser assim é que se os pais estão em litígio para obter a guarda do filhos menores, e não tem condições de conversar civilizadamente, não há como colocar em prática a guarda compartilhada.

Há a necessidade dos juízes avaliarem se o casal tem condições de adotar esse sistema, senão, algo que foi feito para melhorar o relacionamento entre pais e filhos, pode acabar piorando.

Se os genitores não têm condições mínimas de diálogo e convivência, os conflitos podem acabar causando prejuízos muito sérios para a criança.

Outra informação muito importante é que as ações com pedido de guarda compartilhada não são tão frequentes, e ocorrem quando os próprios genitores já conversaram e decidiram pedir dessa forma. Somente assim decreta-se a guarda compartilhada na prática. Se não for dessa forma, faz-se necessária a avaliação de equipe técnica, formada por psicólogos e assistentes sociais, a fim de auxiliar o Poder Judiciário.

Os laudos elaborados pelos peritos judiciais auxiliam o Juiz em sua decisão, em cada caso concreto, quanto à questão da guarda, quando apenas um dos pais a requer, na forma do artigo 1.584, § 2º, do Código Civil.

Para que se estabeleça a guarda compartilhada, os pais tem que ter um bom relacionamento, para que o Poder Judiciário possa decretá-la. Se há litígio entre eles, mesmo que decretada a guarda compartilhada, não será levada a efeito, não alcançará o objetivo esperado.

A mudança na educação da sociedade é primordial para que o Poder Judiciário possa dar decisões que acompanhem a orientação da lei para que a guarda seja compartilhada.

5.2 - HIPÓTESES DE GUARDA COMPARTILHADA DECRETADA

Em um primeiro momento, devemos imaginar que se houve a ruptura de um relacionamento, na maioria dos casos, deu-se por conta de que eles não estavam conseguindo mais dialogar, não havia mais nenhum tipo de possibilidade de lidar com os problemas do cotidiano.

Logo após a separação, quando os ânimos estão exaltados, muito provavelmente os genitores não têm a possibilidade de se utilizar do instituto da guarda compartilhada.

Passado algum tempo da separação, quando ambos conseguiram se resolver emocionalmente, havendo um amadurecimento relacionado à ruptura do casamento ou da união estável, pode se tornar possível o compartilhamento das decisões do filho em comum.

Difícil imaginar como seria a efetivação da decretação da guarda compartilhada quando os genitores não tem nenhum tipo de diálogo.

Deve-se entender que a guarda compartilhada pode contribuir para que nenhum dos genitores tenha a sensação de posse e domínio sobre o filho menor.

Há a possibilidade de haver mais conflitos entre pais que já não se entendem normalmente, quando da decretação da guarda compartilhada. Pode haver um aumento do volume de brigas e desavenças, um desacordo muito grande quanto às decisões a serem tomadas pelos genitores. Um querer que sua decisão seja acatada pelo outro.

Diante disso, as informações obtidas com os magistrados citados, somente decreta-se a guarda compartilhada quando os genitores chegam com proposta de acordo requerendo que assim desejam regulamentar. Nos fala sobre o assunto Renata Rivelli Santos, em matéria da internet (<http://www.conjur.com.br/2013-mai-01/guarda-compartilhada-nao-imposta-judicialmente-solucao>).

A Guarda Compartilhada não é um direito dos pais, e sim um direito dos filhos, de terem um convívio sadio com ambos.

Com o compartilhamento da guarda, onde os pais conseguem ter um relacionamento saudável, a possibilidade de surgirem atitudes de alienação parental é quase nula, pois se agirem dessa forma, destroem qualquer possibilidade de continuar com o compartilhamento das decisões.

O estabelecimento da guarda compartilhada pode contribuir para minimizar as

atitudes de alienação parental, uma vez que os genitores se vêem obrigados a conversar para decidir questões do filho.

Enfim, guarda compartilhada só combina com harmonia e desprendimento dos genitores e prioridade aos filhos.

6 - CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é diferente da Alienação Parental, como explica a Dra. Priscila Maria Pereira Correa da Fonseca, em matéria pesquisada na internet (http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=447).

A primeira é a consequência e a segunda é a causa, então, os atos de alienação desenvolvem na criança a Síndrome da Alienação Parental.

A Alienação Parental sempre existiu, mas sua definição é recente, e os atos que caracterizam a alienação estão sendo divulgados.

O trabalho de informar a população é lento e delicado, esclarecer quais são essas atitudes e como detectá-las para poder saber o momento de procurar o Poder Judiciário para se socorrer.

Caracterizado pela própria Lei 12.318/2010, as atitudes de alienação parental são exemplificadas. Verificando as inúmeras atitudes de alienação definidas na lei, pode-se fazer a analogia a outras atitudes que podem ser definidas como alienação.

Perissini da Silva descreve algumas atitudes comuns do genitor alienador (SILVA, 2009. p.55), como por exemplo; *Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos; Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas; Apresentar o novo cônjuge ou companheiro aos filhos como “a sua nova mãe” ou “o seu novo pai”*.

A alienação parental é um conjunto de atitudes que parte dos genitores ou outras pessoas próximas às crianças, com a intenção de prejudicar a imagem do outro genitor.

Tais atitudes podem surgir dos pais, avós, ou por outras pessoas que tenham a criança sob sua autoridade, como a própria Lei 12.318/10 diz em seu artigo 2º.

Essa questão da alienação parental é algo muito sério e perigoso, que precisa ser cuidadosamente avaliado. A responsabilidade dos genitores alienadores deve ser tratada com muita rigidez pelo Poder Judiciário, pois, o prejuízo para o relacionamento da criança com o

genitor alienado pode ser irreparável.

A alienação parental pode surgir por ações ou omissões.

As ações podem ser, por exemplo, o incentivo de um dos genitores para que a criança não respeite o outro, ou ainda denegrindo a imagem do outro genitor, para que a criança crie uma imagem ruim.

Por omissão, a alienação parental pode surgir de forma muito sutil, como por exemplo, saindo com a criança no dia de visita, impedindo o outro de buscá-la, ou criando situações para que o menor prefira não ir, por exemplo, arrumando passeios ou festas com amigos.

Toda forma de alienação parental é reprovável, sejam elas por ação ou omissão, e que tem como objetivo romper os laços afetivos com o outro genitor.

A prática da alienação nunca trará benefícios para a criança, apenas conseqüências desastrosas, como veremos a seguir.

6.1 - CONSEQÜÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA OS FILHOS

Infelizmente a prática da alienação parental é muito comum, tanto que, para tratar desse assunto, criou-se uma lei específica, a Lei 12.318/2010.

É certo que com a separação do casal, o rompimento da coabitação não é uma situação fácil, e em quase a totalidade das vezes, esse rompimento vem cercado de muitas discussões, gerando um sentimento de querer que o outro sinta o peso da separação, e acabam por denegrir a imagem do outro genitor para os filhos, a fim de que se distanciem e sintam esse distanciamento e o sentimento ruim que criaram no filho, como uma punição.

Houve a separação de fato do casal, mas eles não conseguiram se separar emocionalmente, aí surgem as atitudes de alienação parental.

A falta de consciência do alienador colabora para as atitudes alienantes.

O Poder Judiciário deve ser procurado para agir e tomar as medidas cabíveis para impedir que continuem ocorrendo os atos alienantes.

Importante pesar que a inversão da guarda como atitude para punir o genitor alienador, é uma medida que pode afetar muito a criança, pois se ela tem um vínculo muito forte com esse genitor, mesmo que praticando a alienação parental, essa ruptura pode trazer conseqüências desastrosas para o emocional desse menor, mas as vezes a gravidade da alienação exige que assim seja.

Alguns reflexos da Alienação Parental são pontuados na publicação “ALIENAÇÃO PARENTAL” (<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>).

Diante de todos esses males que a Alienação Parental pode trazer aos menores, necessário se faz uma intervenção do Poder Judiciário para impedir sua continuidade.

6.2 - MEDIDAS LEGAIS E JUDICIAIS PARA OBSTAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já foi dito anteriormente, o Poder Judiciário deve ser procurado para decidir o melhor remédio para cessar a alienação, e os juízes se valem da perícia multidisciplinar, como nos mostra Phillips Freitas (FREITAS, 2012. p.51), e também a Lei 12.318/10.

Para os juízes não é algo fácil de fazer, pois deve ocorrer a ruptura da relação com o genitor alienador, retirando-se o filho do convívio com esse genitor. Essa separação pode trazer um sofrimento muito grande para a criança ser separada de seu pai ou de sua mãe, ou ainda de outros parentes que possam estar praticando a alienação.

Phillips Freitas nos fala sobre a hierarquia da Lei 12.318/10 e sobre o conjunto probatório do processo, e a relação com a perícia multidisciplinar (FREITAS, 2012. p.72).

O trabalho inicia-se com um diálogo com os genitores, para que eles entendam que a ruptura da relação conjugal não pode de forma alguma afetar a criança, e mostrar os malefícios que isso pode causar aos menores.

Caso não haja mudança de comportamento do genitor alienador, as medidas a serem tomadas são drásticas, rompendo a relação com o filho.

O início das atitudes de Alienação Parental, por qualquer dos genitores, dá-se por um desequilíbrio psicológico/emocional do mesmo, que na maioria das vezes tenta embutir na criança a responsabilidade do outro para tanto.

Casos que realmente ocorrem, e por esses e muitos outros motivos, essa questão é muito delicada e deve ser tratada com muito cuidado pelo Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Podemos concluir com este trabalho que a questão da Guarda é uma situação muito delicada, pois se trabalha com o destino da vida de uma criança, e por isso deve ser tratada sem ânimos exaltados.

Com o passar dos tempos, o assunto vem sendo estudado com profundidade por operadores do direito, que tem a função de sempre resguardar o bem estar físico e mental dos menores.

Ainda há pontos controvertidos na doutrina para definir qual a melhor forma de guarda, para minimizar o sofrimento da criança, com a ruptura da família. Mas como se observa nas poucas linhas traçadas neste trabalho, a guarda compartilhada mostra-se a melhor, por permitir a ambos a tomada de decisões sobre o menor, como era antes da separação.

Importante também o trabalho de divulgação e conscientização dos pais, para que deixem de lado as diferenças e mágoas, que motivaram a separação, e se voltem para o bem-estar de seus filhos, que não tem culpa pela desunião.

Cada caso que chega ao Judiciário, com suas particularidades, deve ser muito bem analisado pelo magistrado, a fim de dar a melhor solução para resguardar a saúde psicológica dos menores envolvidos.

A imposição do regime da Guarda Compartilhada pode não ser a melhor solução, dependendo do caso, por causa do aumento de animosidade entre os genitores.

Muito importante a atuação da perícia multidisciplinar, que tem como principal função, verificar possíveis atos de alienação parental por parte de algum dos genitores, ou outra atitude que possa comprometer o desenvolvimento da criança, e informar consistentemente o Poder Judiciário.

Assim conclui-se que o melhor seria a não separação do casal, mantendo-se um convívio harmonioso entre ambos e a prole, mas quando isso não for possível, dada as particularidades das uniões modernas, importante que o trato dos assuntos que envolvem os filhos seja feito sem o espírito de “guerra” existente entre o casal.

E a Guarda Compartilhada é a que se mostra mais adequada, como mencionado anteriormente, desde que acordado e não imposta, como permite a lei.

Mais importante ainda, independente da espécie de guarda, é a forma como os genitores se tratam, especialmente em frente a prole, para que não caracterize uma alienação parental, muito mais maléfica que um regime de guarda errado.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALIENAÇÃO PARENTAL. O que é SAP? Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>> Acesso em 21 dez. 2013.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Considerações sobre a guarda compartilhada. Disponível: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4352>>. Acesso em: 20 out. 2013.

BELLO, Roberta Alves. Guarda alternada versus guarda compartilhada: vantagens e desvantagens nos processos judicializados de continuidade dos laços familiares. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11387 Acessado em 04/04/2013.

BONFIM, Paulo Andreatto. Guarda compartilhada x guarda alternada: delineamentos teóricos e práticos. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 815, 26 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7335/guarda-compartilhada-x-guarda-alternada>>. Acesso em: 26 fev. 2012.

CASABONA, Marcial Barreto. Guarda Compartilhada. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CHAMBERS RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira. O Poder familiar e a Guarda Compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do Direito de Família. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

CORREIO FORENSE. Juiza nega Guarda Compartilhada. Disponível em <<http://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/166495/juiza-nega-guarda-compartilhada>> acessado em 16 out. 2013.

CUENCA, José Manuel Aguilar. Síndrome de alienação parental: o uso das crianças no processo de separação. Lex Nova, 2005. Disponível em : <http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm>, Acesso em: 02 nov. 2013.

Declaração Universal dos Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-declaracao-dc.html>> acesso em: 10/12/2013

DIAS, Maria Berenice. Guarda Compartilhada. Revista jurídica consulex. Brasília, DF: Consulex, v.12, n.275, 30 jun 2008.

ECA. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069, de julho de 1990. In: Vade Mecum. Saraiva. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. Disponível em <http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=447> acesso em: 10 dez. 2013.

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2012.

GALDINO, Aniângela Sampaio. Guarda Unilateral e Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <<http://jus.com.br/peticoes/24254/guarda-unilateral-e-sindrome-da-alienacao-parental/2>> acesso em 08 ago. 2013.

GARCIA, José Diogo Leite. Guarda Compartilhada. 1ª ed. Bauru/SP. Edipro. 2011.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

HERNANDEZ, Érika Fernanda Tangerino. Da Guarda Compartilhada. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11311> acesso em: 21/10/2013.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Entrevista: guarda compartilhada e obrigação alimentar. Disponível em <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/5103/Entrevista%3A+guarda+compartilhada+e+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar#.UrbckvRDtrM>> acesso em 22 dez. 2013.

LEI 12.318/10. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 21/12/2013

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar. São Paulo: Atlas, 2008.

MADEIRO, Carlos. IBGE: Guarda compartilhada de filhos dobra em 2011, mas ainda representa só 5,4% do total. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/12/17/ibge-guarda-compartilhada-de-filhos-dobra-em-2011-mas-ainda-representa-so-54-do-total.htm>> acesso em: 22/12/2013.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. Aspectos Gerais da Guarda Compartilhada. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8523> acesso em: 09 jul. 2013.

NUNES, Carla Alonso Barreiro. Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental. Disponível em <<http://danielabertolieroventrice.wordpress.com/2013/06/08/guarda-compartilhada-um-caminho-para-inibir-a-alienacao-parental/>> acesso em 22/12/2013.

OST, Stelamaris. Guarda Compartilhada: Luzes e Sombras. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4895/Guarda-compartilhada-luzes-e-sombras>>; acesso em 22/12/2013.

RABELO, Sofia Miranda. Guarda Compartilhada: Aspectos Psicológicos e Jurídicos. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/81003-definicao.htm>> Acesso em 22 dez. 2013.

SANTOS, Renata Rivelli Martins dos. Guarda Compartilhada não pode ser imposta judicialmente. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-mai-01/guarda-compartilhada-nao-imposta-judicialmente-solucao>> acesso em 19/10/2013.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?. Campinas/SP. Armazém do Ipê. 2009.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Exercício do Poder Parental Relativamente à Pessoa do Filho após o Divórcio ou a Separação Judicial de Pessoas e Bens. Porto: Universidade Católica Portuguesa – Editora, 1995.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. Guarda de filhos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

VIANNA, Selma de Moura Galdino. O que se entende por guarda unilateral e guarda compartilhada? Disponível em <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/949608/o-que-se-entende-por-guarda-unilateral-e-guarda-compartilhada-selma-de-moura-galdino-vianna>> Acesso 22 dez 2013.

VILELA, Sandra. O que é Guarda Compartilhada?. Disponível em <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada>> acessado em 04 abr. 2013.